

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADOS:</b> Vera Regina Magalhães Baggetti e outros		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Retificação da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 245/2007, à vista de jurisprudência adotada pelo Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministro da Educação.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000075/2007-61		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>192/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/10/2008</b>

#### I – RELATÓRIO

Em 8/11/2007, a Câmara de Educação Superior – CES deliberou pela aprovação do voto deste Relator, favoravelmente, sobre o processo em tela, resultando no Parecer CNE/CES nº 245/2007. Tratava-se do pedido de convalidação de estudos realizados no Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá, pleiteado por 4 (quatro) alunos, solicitando abrigo em decisão anterior deste Colegiado.

O posicionamento deste Relator aconteceu no mesmo contexto do Parecer CNE/CES nº 160/2007, que indeferiu pedido similar, apreciado pelos Conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Héglio Trindade, referente à aluna Vanilda Brianez. Nele, os citados Relatores apresentaram posição diferente daquela proferida por este Relator no parecer ora sob reexame, posto que analisei o pleito com base num conjunto documental que, naquele instante, me evidenciava aparente direito à pretensão.

Ambas as situações derivam do mesmo Mestrado ofertado naquela universidade, que já havia sido objeto de deliberação deste Colegiado no Parecer CNE/CES nº 470, de 14/12/2005, quando então a CES convalidou as atividades acadêmicas, e os respectivos títulos obtidos, tudo praticado dentro desse marco temporal – a data limite de 14/12/2005.

Sustentaram os Relatores do Parecer CNE/CES nº 160/2007, que o pleito da requerente não reunia os requisitos à convalidação, uma vez que a mesma havia concluído sua defesa de Dissertação em 14/11/2006, portanto, em momento posterior ao teor decisório do mencionado Parecer de 2005 que, deliberando originalmente sobre o Programa da UNIC, abrigou as atividades passíveis de convalidação, desde que praticadas até 14/12/2005, data de sua aprovação.

Assim justificaram: *após a deliberação desta CES por meio do Parecer CNE/CES nº 470/2005, em 14/12/2005, consideramos que firmado o entendimento de convalidação dos estudos obtidos até a referida data, não vislumbramos justificativa para a convalidação de atos acadêmicos praticados posteriormente. Parece-me logicamente contraditória a idéia de que se possa convalidar, prévia e indefinidamente, o futuro. Assim ocorrendo, esta prática indicaria a continuidade ininterrupta e a validade quase permanente de curso ou Programa preteritamente encerrado. Não há, portanto, como invocar isonomia àquele Parecer para a pretensão em tela. (destaquei)*

Cumpra registrar que as decisões contidas no Parecer CNE/CES nº 159/2007, que tratou de pedido semelhante e já homologado, assim como no Parecer CNE/CES nº 160/2007, foram percebidas pelos requerentes como distanciadas do princípio da equidade e do direito adquirido. Entenderam-se injustiçados e pleitearam a satisfação do pleito no Superior Tribunal de Justiça – STJ, via Mandados de Segurança, respectivamente, sob os nºs MS 13.411 e 13.412<sup>1</sup>. Naquela instância, os Relatores, Ministro Humberto Martins e Ministro Castro Meira, rejeitaram, liminarmente, os argumentos apresentados, conseqüentemente, confirmando as decisões do CNE.

Mas também registro que, apesar de os 4 interessados no Parecer CNE/CES nº 245/2007 serem remanescentes do mesmo Programa, cujos atos, em tese, somente produziriam efeito se praticados até a data de aprovação do Parecer CNE/CES nº 470/2005, este Relator adotou o princípio aplicado no CNE às convalidações desta natureza, mediante o qual *todos os programas iniciados sob a égide da Resolução CEF nº 5/83 com o acompanhamento da CAPES, por si, já reúnem os elementos essenciais à convalidação, uma vez que se efetivadas suas funções de Coordenação e Aperfeiçoamento estas teriam configurado a regularidade...*<sup>2</sup>. Nesse sentido, há substancial documentação no processo confirmando que o Programa da Universidade de Cuiabá recebeu, entre os anos de 1999 e 2004, as Comissões de Avaliação *ad hoc* (CTC/CAPES), configurando, portanto, que houve o acompanhamento oficial.

Em paralelo, ressalvo que na análise do pleito dos alunos, embora este Relator tenha considerado, à luz do princípio acima, os fatos acadêmicos, a exemplo das defesas de dissertações, avaliações oficiais e outros requisitos procedimentais, prevaleceu, sobretudo, uma observação do mérito agregado, acadêmica e profissionalmente. A diferença substancial é a data das defesas de dissertações dos 4 requerentes do presente processo: todas foram realizadas no 1º semestre do ano de 2007 – após, portanto, a data de 14/12/2005.

Entretanto, submetidos à homologação ministerial, tanto o Parecer CNE/CES nº 160/2007, em 24/10/2007, quanto o Parecer CNE/CES nº 245/2007, em 14/11/2007, foram os mesmos restituídos ao CNE, em 14/1/2008, pelo Gabinete do Ministro, “*considerando o entendimento sustentado pela Consultoria Jurídica*” firmado no Parecer CGEPD/CONJUR nº 1.280/2007, dentre os quais se destaca a recomendação de aplicar tratamento uniforme às decisões, para que fossem submetidas à homologação ministerial.

A devolução dos Pareceres para reexame desta Câmara, a meu ver, e independentemente das considerações formuladas pela CONJUR/MEC, deve ser recepcionada como oportunidade para pacificar tese sobre fatos constituídos à semelhança de situações já apreciadas neste Colegiado.

Todavia, não se discutem, aqui, as decisões mais acertadas, e sim as decisões que melhor se ajustam à jurisprudência desta Câmara e que, rotineiramente, a partir de 1997, foram submetidas à homologação do Ministro da Educação, conforme indicado na relação de “*Jurisprudência sobre o tema convalidação*” constante do Parecer CNE/CP nº 13/2006 e Parecer CNE/CES nº 180/2007, entre outros, homologados, respectivamente, em 20/4/2007 e 8/11/2007.

Por esse raciocínio, penso que eventuais devoluções e reexames não significam a rejeição da decisão do CNE, mas, sim, servem para fomentar a prática de revisão das próprias decisões, desejável nas relações entre o CNE e o Ministério da Educação; assim agindo, o CNE fortalece sua atribuição legal, fixada pelo art. 7º, *caput*, da Lei nº 4.024/61, com redação dada pela Lei nº 9.131/95, para assessorar o Ministro da Educação nas suas decisões.

<sup>1</sup> Decisões publicadas em 13/3/2008 e 17/3/2008, disponíveis na página eletrônica do STJ.

<sup>2</sup> Entendimento formulado pela CAPES, no Parecer do PJR/JT 25/2002, citado nos Pareceres CNE/CES nº 470/2005, 236/2006 e 159/2007, entre outros.

Entendo que o CNE, antes de apresentar decisões terminativas à autoridade homologante, tem procurado, sistematicamente, apresentar fundamentos para a discussão a respeito dos temas que aqui se apresentam. Assim considerado, o presente reexame sustenta-se na percepção de que, para a chancela ministerial, é necessária uma conjugação entre a visão dos membros desta CES face à conveniência e à oportunidade, conforme preceitua o art. 53<sup>3</sup> da Lei nº 9.784/99. É esta a lógica que pretendo observar.

Portanto, diante dos entendimentos anteriormente firmados, proponho à Câmara de Educação Superior do CNE a retificação, nos termos do voto a seguir, da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 245/2007, associando-a às demais deliberações da CES, homologadas pelo Ministro da Educação, sobre o Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá, expressadas nos termos dos Pareceres CNE/CES nº 470/2005, CNE/CES nº 236/2006 e CNE/CES nº 159/2007, homologados, respectivamente, em 23/1/2006, 7/3/2007 e 13/12/2007.

## II – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, retifico o voto do Parecer CNE/CES nº 245/2007, cuja redação passa a ser a seguinte:

Voto contrariamente ao pleito de Vera Regina Magalhães Baggetti, Aroldo de Arruda, Christina Guimarães Mendonça e Noemi Cardozo de Oliveira Silva, referente à validação nacional de seus títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação da Universidade de Cuiabá, tendo em vista não reunirem todos os elementos acadêmicos necessários à convalidação de seus estudos e, conseqüentemente, não justificando isonomia de tratamento decorrente dos efeitos do Parecer CNE/CES nº 470/2005.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com a abstenção de voto do Conselheiro Mário Portugal Pederneiras.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

---

<sup>3</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, **quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por **motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.